



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 | 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Publicações do Executivo

**Lei Complementar n.º 147/18 de 27.06.2018** Estabelece reajuste ao vencimento dos professores do Município de Jacutinga no mesmo patamar do piso salarial estabelecido na Lei Federal n.º 11.738/08 com base no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Fica estabelecido que os ocupantes do magistério público municipal da educação básica, perceberão reajuste sobre o piso recebido, de acordo com o patamar salarial estabelecido na Lei Federal n. 11.738/08 (Piso Nacional) com base no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Art. 2º. O valor base do piso da respectiva categoria, definido anualmente pelo Ministério da Educação, será regulamentado anualmente por Decreto do Poder Executivo, limitados aos índices nacionais. Art. 3º. As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento para o exercício do ano de 2018. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de

maio de 2018. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1965/18 de 27.06.2018** Aumenta o valor de repasse a título contribuição para entidade que especifica, altera a Lei 1.919, de 05 de dezembro de 2017 e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a acrescentar o repasse a título de contribuição para Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo – CISMARPA no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Art. 2º. Em decorrência do acréscimo do valor de repasse para entidade mencionada no artigo anterior, passa o art. 1º da Lei Municipal 1.919, de 05 de dezembro de 2017, a contar com a seguinte redação: Art. 1º. (...)

NOME DA INSTITUIÇÃO	OPERAÇÕES ESPECIAIS	FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO	ESPECIE DA TRANSFERENCIA	VALOR DA TRANSFERENCIA
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
CISMARPA	0.015	PROMOÇÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	CONTRIBUIÇÃO	250.000,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1966/18 de 27.06.2018** Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 249.740,00 por excesso de arrecadação e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 249.740,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais) e incorporar ao orçamento do presente exercício na seguinte dotação orçamentária com destinação da DR 146 (OUTROS RECURSOS FNDE) conforme padronização da Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZERSUBUNIDADE 03 ENSINO – REC. GERAIS FUNÇÃO**

**12 EDUCAÇÃO SUBFUNÇÃO 361 ENSINO FUNDAMENTAL PROGRAMA 1009 FORMANDO CIDADÃOS AÇÃO 1.027 AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS – CONVÊNIO 4.0.00.00 DESPESA DE CAPITAL 4.4.00.00 INVESTIMENTO 4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90.52 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE ..... R\$ 249.740,00** Art. 2º. Como recurso a abertura do crédito referido no artigo anterior será utilizado o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 1º, II da Lei 4320/64. Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a referida ação no PPA 2018/2021 conforme Lei 1.924, de 12 de dezembro 2017, bem como incluir nas diretrizes e metas da LDO, Lei 1.904/2017 de 12 de julho de 2017: PROGRAMA: 1009 – FORMANDO CIDADÃOS Objetivo: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR.

AÇÕES PLANEJADAS	RESULTADO ESPERADO	UNIDADE/MEDIDA	METAS FÍSICAS				META FINANCEIRA			
			2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
1.027 – Aquisição ônibus - Convênio	ALUNOS	ALUNOS					R\$	R\$	R\$	R\$
			CONFORME DEMANDA	-	-	-	249.740,00	-	-	-
<b>TOTAL DO PROGRAMA 2018</b>							<b>R\$ 249.740,00</b>			
<b>TOTAL DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO 2018</b>							<b>R\$ 249.740,00</b>			

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1967/18 de 27.06.2018** Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 124.025,00 por excesso de arrecadação e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 124.025,00 (cento e vinte e quatro mil e vinte e cinco reais) e incorporar ao orçamento do presente exercício na seguinte dotação orçamentária com destinação da DR 146 (OUTROS RECURSOS FNDE) conforme padronização da Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de

2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER SUBUNIDADE 03 ENSINO – REC. GERAIS FUNÇÃO 12 EDUCAÇÃO SUBFUNÇÃO 361 ENSINO FUNDAMENTAL PROGRAMA 1009 FORMANDO CIDADÃOS AÇÃO 1.028 MOBILIÁRIO ESCOLAR – CONVÊNIO 4.0.00.00 DESPESA DE CAPITAL 4.4.00.00 INVESTIMENTO 4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90.52 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE ..... R\$ 124,025,00** Art. 2º. Como recurso a abertura do crédito referido no



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 – 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

artigo anterior será utilizado o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 1º, II da Lei 4320/64. Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a referida ação no PPA 2018/2021 conforme Lei 1.924, de

12 de dezembro 2017, bem como incluir nas diretrizes e metas da LDO, Lei 1.904/2017 de 12 de julho de 2017: PROGRAMA: 1009 – FORMANDO CIDADÃOS Objetivo: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR.

AÇÕES PLANEJADAS	RESULTADO ESPERADO	UNIDADE/MEDIDA	METAS FÍSICAS				META FINANCEIRA			
			2018	2019	2020	2021	2018 R\$	2019 R\$	2020 R\$	2021 R\$
1.028 – Mobiliário Escolar - Convênio	ALUNOS	ALUNOS								
			CONFORME DEMANDA	-	-	-	124.025,00	-	-	-
<b>TOTAL DO PROGRAMA 2018</b>							<b>R\$ 124.025,00</b>			
<b>TOTAL DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO 2018</b>							<b>R\$ 124.025,00</b>			

Art. 4º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018.  
MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1968/18 de 27.06.2018** Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial suplementar no valor de R\$ 140.000,00, altera a Lei 1.919, de 05 de dezembro de 2.017 e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e incorporar ao orçamento do presente exercício na seguinte dotação orçamentária e Destinação de Recurso 102 (DR 102) conforme padronização da Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SUBUNIDADE 05 DEPARTAMENTO DE SAÚDE ESPECIALIZADA FUNÇÃO 10 SAÚDE SUB FUNÇÃO 302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PROGRAMA 0000 ENCARGOS ESPECIAIS ATIVIDADE 0.035 CONTRIBUIÇÕES A CONSÓRCIO – CISMARPA 3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES 3.3.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 3.3.70.00 TRANSFERÊNCIAS INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS 3.3.70.41 CONTRIBUIÇÕES ..... R\$ 140.000,00** Art. 2º. Como recurso a abertura do crédito referido no artigo anterior, será anulado parcialmente a seguinte dotação orçamentária em conformidade com o artigo 43, § 1º, III da Lei 4.320/64 e da Destinação de Recursos 102 (DR 102) conforme Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SUBUNIDADE 01 SERVIÇOS SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS FUNÇÃO 10 SAÚDE SUB-FUNÇÃO 301 ATENÇÃO BÁSICA PROGRAMA 1013 PROMOVENDO A SAÚDE AÇÃO 2.063 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA 3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES 3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 3.1.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 3.1.90.04 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO .... R\$ 140.000,00** Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1969/18 de 27.06.2018** Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial suplementar e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar no valor de R\$ 6.504,77 (seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) e incorporar ao orçamento do presente exercício na seguinte dotação orçamentária e Destinação de Recurso 101 (DR 101 – ENSINO) conforme padronização através da Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 05 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER SUBUNIDADE 04 DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER FUNÇÃO 27 DESPORTO E LAZER SUB FUNÇÃO 812 DESPORTO COMUNITÁRIO PROGRAMA 1012 ABRINDO HORIZONTES ATIVIDADE 1.026 CONSTRUÇÃO QUADRA SÃO LUIZ 4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL 4.4.00.00 INVESTIMENTOS 4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R\$ 6.504,77** Art. 2º. Como recurso a abertura do crédito referido no artigo anterior, será anulado parcialmente a seguinte dotação orçamentária em conformidade com o artigo 43, § 1º, III da Lei 4.320/64 e da Destinação de Recursos 100 (DR 100 - REC. ORDINÁRIO) conforme Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SUBUNIDADE 01 DEPARTAMENTO DE SERVIÇO URBANOS FUNÇÃO 15 URBANISMO SUB-FUNÇÃO 451 INFRA-ESTRUTURA URBANA PROGRAMA 1006 PROMOVENDO A SAÚDE AÇÃO 1.002 RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA 4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL 4.4.00.00 INVESTIMENTOS 4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES ..... R\$ 6.504,77** Art. 3º. Fica o executivo Municipal autorizado a incluir a referida ação no PPA 2018/2021 conforme Lei Municipal 1.924, de 12 de dezembro 2017, bem como incluir nas diretrizes e metas da LDO, Lei Municipal 1.904/2017 de 12 de julho de 2017: PROGRAMA: 1012 – ABRINDO HORIZONTES Objetivo: TÉRMINO CONSTRUÇÃO QUADRA SÃO LUIZ

AÇÕES PLANEJADAS	RESULTADO ESPERADO	UNIDADE/MEDIDA	METAS FÍSICAS				META FINANCEIRA			
			2018	2019	2020	2021	2018 R\$	2019 R\$	2020 R\$	2021 R\$
1.026 – CONSTRUÇÃO QUADRA SÃO LUIZ	CONSTRUÇÃO	METROS								
			CONFORME DEMANDA	-	-	-	6.504,77	-	-	-
<b>TOTAL DO PROGRAMA 1.026</b>							<b>R\$ 6.504,77</b>			
<b>TOTAL DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2018</b>							<b>R\$ 6.504,77</b>			

Art. 4º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018.  
MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 | 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**LEI n.º 1970/18 de 27.06.2018** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jacutinga para o Exercício de 2019 e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2019 compreendendo: I – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual; II – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários; III – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; IV – equilíbrio entre receitas e despesas; V – critérios e formas de limitação de empenho; VI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; VII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; VIII – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; X – definição de critérios para início de novos projetos; XI – definição das despesas consideradas irrelevantes; XII – incentivo à participação popular; XIII – as disposições gerais. **SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 2.º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. § 1.º O projeto de lei orçamentária para 2019 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo. § 2.º O projeto de lei orçamentária para 2019 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo. **SEÇÃO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** Subseção I Das Diretrizes Gerais Art. 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e aquelas a serem instituídas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021. Art. 4.º O orçamento fiscal discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64 e IN do TCE/MG. Art. 5.º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo. Art. 6.º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I – texto da lei; II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III – quadros orçamentários consolidados; IV – anexo(s) do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 7.º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2019 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere. Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei. Art. 8.º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Art. 9.º O Poder Legislativo encaminhará à Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa. Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República. § 1.º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município. § 2.º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos

adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso. Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. § 1.º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida. § 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República. Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas. Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Subseção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes. **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS** Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1.º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2019, as despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2.º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República. Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras Art. 19. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara. **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO** Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária. Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: I – atualização da planta genérica de valores do Município; II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 – 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

– instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal; IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos. Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal. 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2019. 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo. SEÇÃO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2019 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei. Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: I – para elevação das receitas: a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas: a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores. SEÇÃO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais; II – as despesas com benefícios previdenciários; III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP; V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal. § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo. § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira. § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo. SEÇÃO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo. Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser

agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante. § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno. § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais. SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública. Parágrafo único - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pela lei 13.019/2014. Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão/roteio com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais. Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial. Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser submetidas às normas estabelecidas na lei 13.019/2014, que regulamenta as transferências de recursos do poder público às Organizações da Sociedade Civil. Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica. Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual. SEÇÃO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local. Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. SEÇÃO X DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos: I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000; II – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 – 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019. § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. SEÇÃO XI DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei; II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito. Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018. SEÇÃO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras. SEÇÃO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento. Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento. Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para: I – elaboração da proposta orçamentária de 2019 mediante regular processo de consulta; II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei. SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo: I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica; II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Parágrafo único - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa. Art. 45. Fica o Executivo, mediante decreto, autorizado a alterar a fonte de recurso consignado no orçamento municipal de 2019, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro da mesma categoria de programação definida no artigo 3º desta Lei. Parágrafo único - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, mantendo a estrutura programática do crédito. Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República. § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares. § 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações sem incidir no limite de crédito suplementar, nas seguintes ocasiões: I – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos; II – por excesso de arrecadação apurado no exercício corrente por fonte de recursos; III – operações de crédito. § 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações

propostos. Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta. Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I – pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários; III – amortização, juros e encargos da dívida; IV – PIS-PASEP; V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e VI – outras despesas correntes de caráter inadiável. § 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei. § 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 50. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos: I - Anexo de Metas Fiscais; II - Anexo de Riscos Fiscais; III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração. Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**LEI n.º 1971/18 de 27.06.2018** Dispõe sobre a denominação de logradouros em projetos de loteamentos e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Nenhum projeto de loteamento submetido à aprovação da Administração Pública Municipal conterá denominação de ruas, praças ou quaisquer áreas públicas constantes do projeto e respectivo memorial descritivo. Art. 2º. Os espaços definidos como públicos pelo projeto de loteamento e respectivo memorial descritivo serão individualizados apenas por números. Art. 3º. A violação dos dispositivos anteriores impedirá a aprovação do projeto até que seja regularizado pelo loteador. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal JOSÉ ALDO RAFFAELLI FILHO Secretário Municipal de Obras

**LEI n.º 1972/18 de 27.06.2018** Dispõe sobre denominação e oficialização de logradouro público que específica e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica denominada e oficializada como AVENIDA VERALLIA, a avenida que inicia-se a partir das margens da Rodovia MG 290, Km 84, bairro Forquilha e percorre uma distância de 620 m a direita da estrada municipal que liga ao Bairro Serra Morena até entrada principal do complexo industrial da empresa Saint Gobain Vidros S.A., com o nome fantasia Verallia. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal JOSÉ ALDO RAFFAELLI FILHO Secretário Municipal de Obras

**LEI n.º 1973/18 de 28.06.2018** Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial suplementar e dá outras providências. A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e incorporar ao orçamento do presente exercício na seguinte dotação orçamentária e Destinação de Recurso 129 (DR 129 - FNAS) conforme padronização através da Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02 PREFEITURA MUNICIPAL UNIDADE 07 SECRETARIA DE ASSISTENCIAL SOCIAL SUBUNIDADE 02 SERVIÇOS SOCIAIS – REC. VINCULADOS FUNÇÃO 08 ASSISTENCIA SOCIAL SUB FUNÇÃO 242 ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA PROGRAMA 0000 ENCARGOS SOCIAIS ATIVIDADE 0.026 CONTRIBUIÇÕES – APAS 3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES 3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES 3.3.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS 3.3.90.41 CONTRIBUIÇÕES ..... R\$ 50.000,00** Art. 2º. Como recurso



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 970 – 28 de Junho de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

a abertura do crédito referido no artigo anterior, será anulado parcialmente a seguinte dotação orçamentária em conformidade com o artigo 43, § 1º, III da Lei 4.320/64 e da Destinação de Recursos 129 (DR 129 - FNAS) conforme Instrução Normativa 05/2011 de 08 de junho de 2011 do TCE/MG: **ÓRGÃO 02** PREFEITURA MUNICIPAL **UNIDADE 07** SECRETARIA DE ASSISTENCIAL SOCIAL **SUBUNIDADE 02** SERVIÇOS SOCIAIS – REC. VINCULADOS **FUNÇÃO 08** ASSISTENCIA SOCIAL **SUB-FUNÇÃO 244** ASSISTENCIA COMUNITÁRIA **PROGRAMA 1014** REDUZINDO A DESIGUALDADE **AÇÃO 2.084** MANUTENÇÃO DO

**CRAS RECURDO FNAS 3.0.00.00** **DESPESAS CORRENTES 3.1.00.00** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 3.1.90.00** **APLICAÇÕES DIRETAS 3.1.90.04** **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ..... R\$ 50.000,00** Art. 3º. Fica o executivo Municipal autorizado a incluir a referida ação no PPA 2018/2021 conforme Lei Municipal 1.924, de 12 de dezembro 2017, bem como incluir nas diretrizes e metas da LDO, Lei Municipal 1.904/2017 de 12 de julho de 2017: **PROGRAMA: 0000 – ENCARGOS ESPECIAIS** Objetivo: **CONTRIBUIÇÕES PARA APAE JACUTINGA**

AÇÕES PLANEJADAS	RESULTADO ESPERADO	UNIDADE/MEDIDA	METAS FÍSICAS				META FINANCEIRA			
			2018	2019	2020	2021	2018 R\$	2019 R\$	2020 R\$	2021 R\$
0.026 – CONTRIBUIÇÕES APAE	ALUNOS NECESSIDADES ESPECIAIS	ALUNOS								
			CONFORME DEMANDA	-	-	-	50.000,00	-	-	-
<b>TOTAL DO PROGRAMA 0.026</b>							<b>R\$ 50.000,00</b>			
<b>TOTAL DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO 2018</b>							<b>R\$ 50.000,00</b>			

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 28 de Junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal REGINALDO CAMILO Secretário Municipal de Fazenda

**DECRETO N.º 4.428/2018** CONVOCA A 5º CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Jacutinga; e Considerando o disposto no artigo 1º inciso IV, da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como as disposições do Decreto Estadual nº 32.568, de 05 de março de 1991, **DECRETA:** Art. 1º - Fica convocada a 5º Conferência Municipal de Saúde, a se realizar no dia 22 de Agosto de 2018, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e com objetivo de abordar temas de interesses da Política Municipal de Saúde. Art. 2º - A Conferência será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde. Art. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, editará Resolução dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência. Art. 4º - As despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde, correrão à conta de recursos próprios do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jacutinga, 28 de junho de 2018. MELQUIADES DE ARAUJO Prefeito Municipal